



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007623-05.2014.815.0000.**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Agravante** : Município de João Pessoa.

**Advogado** : Thyago Luis Barreto Mendes Braga.

**Agravado** : Miguel Teixeira da Silva representado por sua genitora  
Andreia Teixeira de Lira.

**Advogado** : Luan de Almeida Melo.

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR. CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL DEMANDADO À QUANTIDADE PRESCRITA. PLEITO DE NOVA AVALIAÇÃO. FUMUS BONI IURES INVERTIDO. PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL ESSENCIAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Alega o Município que o agravado completou recentemente um ano de vida, não havendo mais necessidade de fornecimento do complemento na quantidade prescrita originalmente pelo médico, fazendo-se necessário uma nova avaliação. Tenho, contudo, que a quantidade das latas a serem disponibilizadas deve ser discutida no curso do processo principal, tendo o juízo *a quo* andado bem ao deferir a tutela antecipatória com base na receita médica apresentada, acautelando, pois, a saúde do menor.

– Significa, pois, que durante o transcurso

processual possa a quantidade de nove latas mostrar-se de fato excessiva para a nova realidade alimentar da criança. Contudo, em um primeiro momento, não seria prudente contrariar a prescrição médica colacionada, viga mestra da verossimilhança autorizadora da antecipação de tutela e de sua manutenção por esta instância revisora.

– Ademais, no que tange ao perigo na demora, o considero inexistente em relação ao ente municipal, sendo evidente que tal requisito, no caso dos autos, mostra-se invertido, posto que a suspensão da decisão atacada, neste instante procedimental, revelar-se-ia claramente irreparável para uma pessoa humana portadora de séria doença e idosa, ao passo que a manutenção de seus efeitos no máximo poderá representar uma perda monetária sem repercussão para uma pessoa jurídica de direito público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelo **Município de João Pessoa**, contra decisão proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 41/44), nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada** ajuizada por **Miguel Teixeira da Silva** representado por sua genitora Andreia Teixeira de Lira.

Conforme se depreende dos documentos carreados aos autos, a parte autora ajuizou a ação anteriormente mencionada, aduzindo, em síntese, que o menor é portador de APLV (alergia à proteína do leite de vaca) e por tal razão precisa se alimentar de forma ininterrupta com leite cuja fórmula seja isenta à proteína do leite da vaca.

Assim, foi prescrito pelo profissional médico 09 (nove) latas do leite PREGOMUM PEPTI ao mês, que vinha sendo disponibilizado pelo Município, tendo este interrompido o fornecimento sem qualquer explicação.

Ressalta a genitora na inicial não possuir condições financeiras para arcar com o alimento prescrito, não podendo seu filho ter sua saúde prejudicada pela inércia do Estado.

A Magistrada *a quo* deferiu o pleito de antecipação da tutela, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE*

*TUTELA, para obrigar o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa, pelas suas Secretarias de Saúde, a que forneçam, com a urgência recomendada e de forma contínua, O LEITE PREGOMIM PEPTI, sob pena de bloqueio de verbas do ente estatal necessário à satisfação da ordem, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como aplicação de multa, e responsabilização do agente público, civil e criminalmente, por desobediência.”*

Inconformada, a edilidade interpôs o presente recurso, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual de agir, uma vez que o complemento já vinha sendo disponibilizado. Por conseguinte alega que o agravado completou recentemente um ano de vida, não havendo mais necessidade de fornecimento do complemento na quantidade prescrita originalmente pelo médico, fazendo-se necessário uma nova avaliação.

Por fim, aduz a irreversibilidade da medida, sendo praticamente impossível resgatar o valor dispendido na hipótese de posterior cassação/modificação.

Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pela reforma da decisão vergastada.

Em fls. 48/52, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Não houve informações do Juízo a quo, bem como não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado às fls. 58.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls.60/64), opinando pelo desprovimento do agravo.

### **É o relatório.**

### **VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual passo à análise meritória.

No caso vertente, o presente inconformismo tem como alvo a decisão proferida pela juíza de primeira instância, que deferiu o pleito antecipatório, determinando que o Município e Estado da Paraíba fornecesse de forma contínua, o leite Pregomim Pepti para o menor Miguel Teixeira da Silva.

Assim, o objeto da decisão interlocutória, contra a qual se insurgiu o agravante, consiste na análise dos elementos autorizadores da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

Neste contexto, é de bom alvitre destacar que a ação de

obrigação de fazer intentada pela parte autora buscou, sobretudo, resguardar a efetividade do direito à vida e à saúde, que se encontram garantidos constitucionalmente nos artigos 5º, *caput*, e 196, a seguir descritos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

De acordo com tais dispositivos constitucionais, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável, enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na hipótese em apreço, compulsando o caderno processual, verifico a existência de documento hábil a provar a necessidade da criança em ingerir apenas leite isento de proteína do leite de vaca, receitando o profissional médico nove latas ao mês da fórmula alimentar Pregomim Pepti (Laudo Médico às fls. 37).

Alega o Município que o agravado completou recentemente um ano de vida, não havendo mais necessidade de fornecimento do complemento na quantidade prescrita originalmente pelo médico, fazendo-se necessário uma nova avaliação.

Tenho, contudo, que a quantidade das latas a serem disponibilizadas deve ser discutida no curso do processo principal, tendo o juízo *a quo* andado bem ao deferir a tutela antecipatória com base na receita médica apresentada, acautelando, pois, a saúde do menor.

Significa, pois, que durante o transcurso processual possa a quantidade de nove latas mostrar-se de fato excessiva para a nova realidade alimentar da criança. Contudo, em um primeiro momento, não seria prudente contrariar a prescrição médica apresentada, viga mestra da verossimilhança autorizadora da antecipação de tutela e de sua manutenção por esta instância revisora.

De outro vértice, patente que a hipótese dos autos traz um *periculum in mora* invertido, posto que a suspensão da decisão atacada, neste instante procedimental, revelar-se-ia claramente irreparável para uma criança cujo alimento prescrito é indispensável para sua saúde e vida. Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região igualmente decidiu:

*“CONSTITUCIONAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA DETECTADA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART. 196, CF/88). DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DIREITO À VIDA.*

*[...]*

*V. Deve prevalecer o interesse da parte agravada. Cuida-se de situação em que o perigo da demora milita em favor da parte contrária à requerente, o conhecido *periculum in mora inverso*. Atrelado a isso, os atestados juntados pela autora, ora agravada demonstram à saciedade que a ministração do herceptin é tida como fundamental para seu restabelecimento, inclusive proporcionando um aumento importante no tempo de recidiva da doença, quando administrado juntamente com a quimioterapia.*

*VI. Agravo de instrumento improvido”.*

*(TRF5; AGTR 0012385-81.2012.4.05.0000; RN; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Margarida Cantarelli; Julg. 11/12/2012; DEJF 14/12/2012; Pág. 649). (grifo nosso).*

Outrossim, dada a necessidade de proteção do direito social à saúde e diante da necessidade do tratamento alimentar receitado à parte recorrida, a eventual irreversibilidade do provimento antecipado deve ser ponderada. Com efeito, o perigo de dano para a parte agravada é deveras maior do que aquele que a edilidade, porventura, suportará ao relocar parcela dos recursos destinados às ações na área de saúde para fornecer o medicamento prescrito pelo profissional de saúde.

Por fim, ressalto que o julgador deve aplicar a lei em atendimento aos fins sociais a que ela se dirige, de forma a preservar os mais importantes bens a serem tutelados, conforme orienta o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que adiante segue:

*Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

Assim, diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, confirmando a liminar outrora concedida, mantendo íntegro o *decisum* de primeiro grau.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**